



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10675.000768/2004-36
Recurso nº 137.272 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 293-00.004
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999,
11/08/1999, 18/08/1999

CPMF. FALTA DE RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS
LEGAIS.

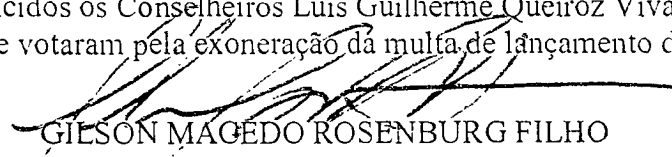
Os juros moratórios são acrescidos ao crédito não integralmente
pago no vencimento independentemente do motivo determinante
da falta.

A aplicação de multa de lançamento de ofício de setenta e cinco
por cento, em caso de falta de recolhimento, prescinde da
investigação da intenção do infrator, bem assim da efetividade, da
natureza e da extensão dos efeitos de seus atos.

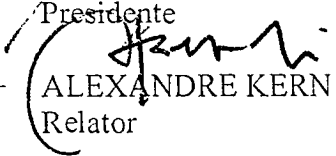
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do segundo conselho de
contribuintes, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator. Vencidos os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda
Moneta, que votaram pela exoneração da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28/11/08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. S/ape 91650

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 49 a 53) interposto pela recorrente acima qualificada, contra o Acórdão nº 09-14.459, de 4 de setembro de 2006, da DRJ/JFA, fls. 34 a 41, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica atuada.

CPMF. FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

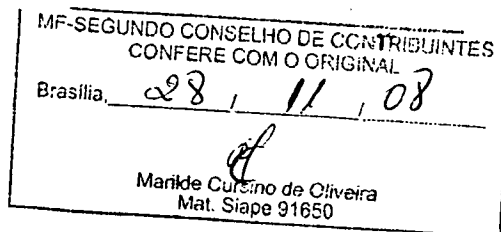
Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente

Após síntese dos fatos relacionados, a recorrente suplica reforma da decisão naquilo que se refere aos acréscimos legais (juros de mora e multa de 75%), por entendê-los ilegais e indevidos. Explica que jamais foi autora de medida judicial, questionando a cobrança da contribuição de que se trata, e que a mesma só deixou de ser recolhida em função de provimento judicial de caráter coletivo. Lembra que a obrigação de reservar saldo, reter e recolher a contribuição foi atribuída às instituições financeiras, e que a recorrente em nada contribuiu para o inadimplemento da obrigação tributária. Considera inadmissível ser penalizado com a aplicação de multa e juros, se não se opôs à retenção dos valores não recolhidos. Pede provimento do seu recurso, para o efeito de cancelamento do crédito tributário e arquivamento do processo.

Modo sintético, é o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 11, 08
Mário Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 49 a 53 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-14.459.

Saliente-se, inicialmente, que a recorrente insurge-se, exclusivamente, contra a exigência de juros de mora e a aplicação de multa de lançamento de ofício de 75%, das quais o mesmo pretende se exonerar sob a justificativa de não ter concorrido para o inadimplemento da obrigação tributária principal.

A exigência do principal queda incontroversa. O acréscimo de juros de mora, a seu turno, decorreu da incidência das normas do artigo 161 do CTN e do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Destaco, desde já, a redação do caput do art. 161 do CTN, que determina o acréscimo de juros moratórios ao crédito não integralmente pago no vencimento independentemente do motivo determinante da falta.

A aplicação da multa de lançamento de ofício, por sua vez, está alicerçada no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, que tinha a seguinte redação à época do julgamento de 1º grau:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Importante lembrar que, em matéria tributária, a responsabilidade por infrações à legislação é objetiva, prescindindo-se da perquirição da intenção do titular da obrigação tributária, bem assim da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos de seus atos, a teor do que dispõe o art. 136, transcrito na decisão recorrida, fl. 41.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008


ALEXANDRE KERN

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28, 11, 08	
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siage 91650	